



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001054/2006-32
Recurso nº 169.269 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO CARDOSO NETO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. FATO GERADOR. Ocorre o fato gerador do Imposto de Renda com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. No caso de rendimentos depositados em juízo, pela fonte pagadora, por determinação judicial, ocorre a aquisição da disponibilidade no momento do depósito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Sebastião Cardozo Neto interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 41) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 9.706,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 22.434,21.

Segundo o relatório fiscal a infração apurada foi a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alegou, em síntese, que o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, como Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 80.500,00 e Imposto Retido de R\$ 12.319,39, foram bloqueados pela Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista-BA; que, portanto, não recebeu efetivamente os recursos objeto da autuação.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o bloqueio dos rendimentos pela Justiça, em razão de ação trabalhista, em nada interfere na ocorrência do fato gerador.

Não consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância. Em 28/10/2008 o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 44/47 no qual reafirma que não recebeu os rendimentos objeto da autuação; que os mesmos foram bloqueados pela Justiça. Argumenta, todavia, que “O contrato objeto de bloqueio judicial foi o de locação firmado com a Prefeitura de Vitória da Conquista feito com a empresa Cofarma”; que, portanto, “se existe algum imposto a ser pago o imposto é devido pela empresa Cofarma e/ou seus sócios. Afirma que não possui nenhuma relação com a Cofarma e que apenas tinha um contrato particular com esta empresa; que tendo sido bloqueados os valores por débito trabalhista da Cofarma, o recorrente não recebeu qualquer importância.” Diz não ser verídica a afirmação da decisão de primeira instância de que “se houve o bloqueio, é porque antes houve a disponibilidade jurídica dos rendimentos.” Argumenta dizendo que “se ocorreu disponibilidade jurídica dos rendimentos bloqueados foi para a empresa Cofarma que era a devedora no processo trabalhista e quitou a sua dívida; que não teve dinheiro a sua disposição; que o dinheiro pertencente à Cofarma que seria repassado para o recorrente foi bloqueado, não ficando em momento algum disponível. Insiste que o valor bloqueado pertencia à empresa e que jamais foi sócio de tal empresa. Conclui dizendo que “jamais teve o dinheiro bloqueado à sua disposição e muito menos o valor acresceu o seu patrimônio, não tendo ocorrido o fato gerador.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Como não consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância, tomo o recurso como tempestivo e como o mesmo atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço

Fundamentação

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Da análise dos elementos carreados aos autos, verifico que os fatos, em síntese, são os seguintes: o Contribuinte deveria receber da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista rendimentos a título de locação. Por determinação judicial, contudo, estes valores foram bloqueados, tendo em vista ação trabalhista movida contra a empresa Cofarma da qual o Contribuinte foi tomado como sócio, fato que o mesmo nega.

O que se observa é que, independentemente de ser ou não o Contribuinte sócio da empresa Cofarma e, portanto, de ser devido ou não o bloqueio dos aluguéis que tinha a receber, o fato é que houve o pagamento dos referidos rendimentos, seguido do bloqueio dos recursos e, portanto, configurou-se a aquisição da disponibilidade jurídica da renda. Aliás, a condição para haver o bloqueio dos recursos é o de o Contribuinte ter recursos a receber.

Na sua defesa o Contribuinte argumenta que quem devia era a empresa Cofarma e que ele não é sócio dessa empresa. Mas nada disso diz respeito à questão tributária aqui tratada. O fato relevante aqui é o de que o Contribuinte tinha rendimentos de aluguéis a receber da Prefeitura de Vitória da Conquista e esta pagou tais rendimentos, porém, ao invés de lhe entregar os recursos, os depositou em juízo. Nestas condições, restou configurada a disponibilidade jurídica da renda.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, e o que ocorre em momento posteriormente a este fato é irrelevante. Neste caso, a aquisição da disponibilidade da renda ocorreu no momento em que fonte pagadora disponibilizou os rendimentos ao Contribuinte. O bloqueio dos recursos é evento posterior, que nada interfere quanto à realização da hipótese de incidência tributária.

Nestas condições, penso que não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa